



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13847.720070/2016-43  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1401-004.581 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 11 de agosto de 2020  
**Recorrente** VINICIUS LOPES DE BRITO 29016043829  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2016

EMISSÃO ELETRÔNICA DE TERMO DE INDEFERIMENTO. FALTA DE CLAREZA NA MOTIVAÇÃO DO INDEFERIMENTO DE OPÇÃO DO SIMPLES NACIONAL.

A motivação para a denegação de opção pelo Simples Nacional deve ser clara e inequívoca, sem deixar margem a mal entendidos por parte do contribuinte, indicando-lhe de forma precisa a razão para vedar-lhe o direito ao ingresso no regime simplificado.

Evidenciado que a descrição constante do Termo de Indeferimento - eletronicamente emitido - prejudicou o entendimento do contribuinte e comprometeu-lhe o direito de defesa, deve o ato administrativo ser anulado, reconhecendo-se válida a opção pelo SIMPLES NACIONAL para o ano-calendário de 2016.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário no sentido de se considerar válida a opção pelo SIMPLES NACIONAL para o ano-calendário de 2016.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Nelso Kichel, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga e Eduardo Morgado Rodrigues.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1401-004.581 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13847.720070/2016-43

## Relatório

Inicialmente, a Interessada recebeu um **Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (SN)**, no qual constou o seguinte motivo de impedimento à opção ao SN:

Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional  
(Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006)

CNPJ: 20.949.485/0001-71

NOME EMPRESARIAL: VINICIUS LOPES DE BRITO 29016043829

DATA DA SOLICITAÇÃO DE OPÇÃO: 15/01/2016

DATA DE ABERTURA DA EMPRESA CONSTANTE NO CNPJ: 01/09/2014

A pessoa jurídica acima identificada incorreu na(s) seguinte(s) situação(ões) que impediu(ram) a opção pelo Simples Nacional:

**Estabelecimento CNPJ: 20.949.485/0001-71**

- Débito não previdenciário com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não está suspensa.

Fundamentação Legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Lista de Débitos

1)Débito - Código da Receita : 4406

Nome do Tributo : PGDAS-D-MULTAATRASSO/FA

Período de Apuração: 01/09/2014

Saldo Devedor : R\$ 50,00

2)Débito - Código da Receita : 4406

Nome do Tributo : PGDAS-D-MULTAATRASSO/FA

Período de Apuração: 01/10/2014

Saldo Devedor : R\$ 50,00

3)Débito - Código da Receita : 4406

Nome do Tributo : PGDAS-D-MULTAATRASSO/FA

Período de Apuração: 01/11/2014

Saldo Devedor : R\$ 50,00

4)Débito - Código da Receita : 4406

Nome do Tributo : PGDAS-D-MULTAATRASSO/FA

Período de Apuração: 01/12/2014

Saldo Devedor : R\$ 50,00

Os débitos foram listados em valor original.

A pessoa jurídica poderá impugnar o indeferimento da opção pelo Simples Nacional no prazo de trinta dias contados da data em que for feita a intimação deste Termo. A impugnação deverá ser dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento com jurisdição sobre o domicílio tributário do contribuinte e protocolizada em qualquer unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Considera-se feita a intimação 15 dias contados da data do registro deste Termo.

(Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, artigo 39, § 4º)

Em sua Impugnação ao referido Termo, a Interessada se disse surpreendida com tal indeferimento, uma vez que teria providenciado o pagamento dos débitos ali indicados em data anterior a 31 de janeiro de 2016.

Consta que em 29 de janeiro de 2016 a Interessada procedeu ao recolhimento de 4 (quatro) débitos, então indicados no referido Termo como **saldo devedor** no valor de **R\$ 50,00**, cada um, em fls.08 a 18 – **Documentos Diversos – Outros**.

A seguir se reproduz o relatório e voto da decisão da DRJ, consubstanciada no Acórdão de n.º 12-84.956, proferido pela 2ª Turma da DRJ/RJ1, em sessão proferida em 27 de janeiro de 2017:

### **Relatório**

*A Interessada solicitou sua inclusão no Simples Nacional em 15/01/2016, mas teve seu pedido indeferido pelo fato de possuir débitos com a Fazenda Nacional em situação de exigibilidade — cfr. Termo de Indeferimento da Opção, registrado em 17/02/2016 (fl. 07).*

*Insatisfeita, a Interessada protocolizou, em 03/03/2016, a manifestação de inconformidade de fls. 02/03, alegando, em síntese: — que já teria regularizado as pendências (docs. fls. 12/13)*

### **É O RELATÓRIO.**

#### **Voto**

*A manifestação de inconformidade é tempestiva e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dela resolvo conhecer.*

*A Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006, dispõe, em seu art. 16, § 2º, sobre a formalização da opção pelo Simples Nacional:*

*LEI COMPLEMENTAR n.º 123, de 14 de dezembro de 2006*

*“Art. 16 A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irrevogável para todo o ano calendário.*

.....  
*§ 2º A opção de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano calendário de opção, ressalvado o disposto no parágrafo terceiro deste artigo.”*

*O deferimento da opção, como se sabe, fica sujeito à verificação de eventuais situações impeditivas. Uma destas situações, prevista no art. 17, inciso V, da Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006 refere-se, exatamente, à existência de débitos fiscais com exigibilidade não suspensa:*

*LEI COMPLEMENTAR n.º 123, de 14 de dezembro de 2006*

*“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:*

*(...)*

*V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.”*

*É bem verdade que as normas regulamentadoras baixadas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional oferecem às empresas optantes a chance de regularizar suas pendências. Esta regularização, todavia, há que ser feita dentro do prazo de solicitação da opção, vale dizer, até o último dia útil do mês de janeiro. É o que determina o art. 6º, § 2º, inciso I, da Resolução CGSN nº 94, de 29/11/2011:*

*RESOLUÇÃO CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011*

*“Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário.*

*§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º.*

*§ 2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá:*

*I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;*

*(...)”*

*Ora, no caso concreto, os elementos acostados aos autos indicam que as pendências que deram causa ao indeferimento da opção não foram regularizadas na forma devida. Com efeito: - em que pese a Interessada tenha efetuado o recolhimento dos valores originais das multas em janeiro de 2016 (cfr. pesquisa de fls. 25/26), fê-lo todavia sem o acréscimo dos juros de mora. Resultou daí um saldo devedor de R\$ 3,07 para cada uma das quatro multas, perfazendo um débito total de R\$ 12,28 em aberto.*

*Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO à manifestação de inconformidade da Interessada, no sentido de CONFIRMAR o INDEFERIMENTO de sua opção pelo Simples Nacional formalizada em 15/01/2016.*

*É COMO VOTO.*

*Assinado digitalmente*

*Marcelo Franco de Matos*

*Auditor-Fiscal da Receita Federal*

*Relator*

## **DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

Em síntese, a Recorrente alega:

## **DO INDEFERIMENTO DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE**

É alegado no relatório elaborado pelos auditores fiscais, que o recorrente não teria regularizado totalmente seus débitos, pois fora apurado diferenças no tocante a multa de janeiro de 2016, resultando num saldo devedor de R\$ 3,07 (três reais e sete centavos) para cada multa, totalizando assim o valor de R\$ 12,28 (doze reais e vinte e oito centavos).

Em que pese tais legações, o indeferimento prolatado pelos ilustres auditores não pode ser considerado a medida mais plausível ao caso em concreto, pois como visto no quesito acima, os valores que ensejaram no indeferimento da manifestação de inconformidade são de apenas R\$ 3,07 (três reais e sete centavos) para cada multa.

Não se pode considerar que tais valores possam refletir em tamanho prejuízo ao recorrente, de maneira que resulte na sua mudança de regime tributário, inviabilizando ainda as atividades da empresa, por alterar significativamente seus lucros, aumentando sua carga tributária.

Ademais, cumpre mencionar que o recorrente não recebera as devidas notificações de exclusão, ou de indeferimento de sua manifestação, sendo privado do exercício pleno de seu direito de contraditório e ampla defesa, para tanto, requer junto a esta instituição a prova nítida da comunicação no prazo legal, de tais ocorrências.

Destarte, de grande valia mencionar o que dispõe a instrução normativa 971 RFB, de 13/11/2009, em seu artigo 398, onde dispõe as regras gerais de tributação, aplicáveis às contribuições sociais, bem como aos demais tributos de competência da receita federal, *in verbis*:

*Art. 398. É vedado o recolhimento, em documento de arrecadação, de valor inferior a R\$ 10,00 (dez reais).*

Diante de tal norma, resta evidente a impossibilidade do recolhimento ora exigido por esta instituição, uma vez que os valores apurados para cada multa são de R\$ 3,07 (três reais e sete centavos), ou seja, valor este inferior ao mínimo aceitável para arrecadação.

Logo, não poderão tais valores acarretar no indeferimento do pedido ao recorrente, por serem os valores inferiores ao mínimo de arrecadação de R\$ 10,00 (dez reais).

Apesar da totalidade dos valores resultar num montante de R\$ 12,28 (doze reais e vinte e oito centavos), deve ressaltar, que, para a devida compensação do débitos, as guias devem ser individualizadas, logo, resta impossibilitado o recorrente de efetuar tal recolhimento, pois não alcança o mínimo exigido por lei.

Por fim, diante de tais alegações, o indeferimento do pedido do recorrente não poderá prosperar, resultando assim na reforma da decisão prolatada em acórdão pelos ilustres auditores fiscais.

É o relatório do essencial.

## **Voto**

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

Preenchido os requisitos de admissibilidade do recurso apresentado, dele se conhece.

Contrariamente ao voto da decisão recorrida, entendo que a Interessada cumpriu o que demandava o Termo de Indeferimento à solicitação de opção ao Simples Nacional ou seja, a pronta regularização dos débitos e, se não o foi integralmente, a causa se deve a uma falha recorrente na emissão destes atos de indeferimento de opção ao Simples Nacional.

É possível constatar nos recolhimentos, porém, que não houve a inclusão dos acréscimos legais (juros moratórios), os quais são computados desde a data do vencimento da **multa** até a data do seu efetivo pagamento. Mostra-se razoável inferir que a denegação do requerimento se tenha dado em razão da não inclusão dos acréscimos moratórios no pagamento.

Por não ter incluído os acréscimos legais devidos, a autoridade administrativa concluiu que a Interessada não pagou, na integralidade, os débitos impeditivos de ingresso no Simples Nacional para o ano-calendário de 2016 e, portanto, estaria impedido de ingressar no regime simplificado.

De se observar, entretanto, que o eventual **débito** do Termo de Indeferimento é informado em valor original, ou seja, sem incluir os respectivos acréscimos legais. Não poderia ser diferente, porque o valor dos acréscimos legais (juros moratórios, no caso) só pode ser definido na data do efetivo pagamento.

Porém, a juízo desse relator, este tipo de informação sintética no Termo de Indeferimento denominada de **Saldo Devedor** da referida multa que era de R\$ 50,00 peca pela ausência de clareza e ênfase, podendo não ser notada ou, se notada, levar a uma leitura equivocada pelo contribuinte. Ora, não soa inverossímil ou inconcebível que o contribuinte entenda (incorretamente) que o seu *débito total* (ou saldo devedor) seja aquele indicado no Termo de Indeferimento.

A Interessada pagou todos os débitos (4) apontados de R\$ 50,00 cada um, mas depreende-se dos desdobramentos posteriores que o débito apontado como **saldo devedor** não era de R\$ 50,00, pois lhe faltava os encargos legais a serem calculados sobre este valor. Assim, ficou faltando **R\$ 3,07 em cada um deles, totalizando R\$ 12,28**, conforme registro da autoridade.

A falta de clareza dos atos administrativos pode induzir a erros como o ora presenciado nos autos, pois toda a responsabilidade pelo acerto está sendo canalizada para a Interessada, pois a ela é atribuída a tarefa de verificar qual a fundamentação legal dos encargos legais, determinar, **com precisão**, o período em que serão incorridos os acréscimos legais, as taxas incidentes, etc, sob pena de não poder ingressar no Simples Nacional.

De forma que a Interessada regularizou, sim, os débitos indicados no Termo de Indeferimento e a própria lei que rege o Simples Nacional lhe dá esta oportunidade, de fazê-lo em tempo hábil, **tempestivamente**, para que possa ingressar no sistema. A pequena parcela que restou **a pagar** após o prazo do referido Termo se deu mais pela incompreensão do verdadeiro saldo devedor, **não podendo servir de óbice para o impedimento de seu ingresso no Simples Nacional**.

Logo, em razão de as informações constantes do **Termo de Indeferimento** não retratarem precisa e claramente a situação fática impeditiva de opção pelo Simples Nacional e,

además, tal imprecisão se mostrar potencial e efetivamente prejudicial ao adequado direito de defesa do contribuinte, entendo que o ato administrativo deva ser anulado.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, encaminho o voto para dar provimento ao recurso voluntário no sentido de se **considerar válida a** opção pelo Simples Nacional para o ano-calendário de 2016.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano